



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11065.000061/2002-17
Recurso n°	147.816 Voluntário
Matéria	IRF ANO: 1997
Acórdão n°	102-48.256
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	F XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: VÍCIO DE LEGALIDADE – A verificação a respeito da presença de vício de legalidade constitui atitude obrigatória da autoridade julgadora, independente da manifestação do pólo passivo.

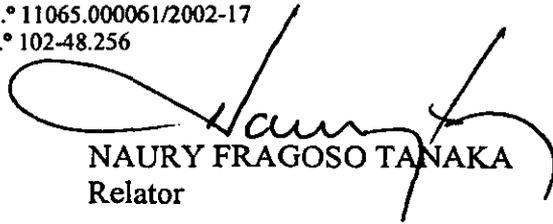
MULTA ISOLADA – Eliminada a hipótese de incidência da penalidade isolada por Medida Provisória mais recente, esta retroage para atingir as situações pendentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 1.475,13, resultante dos seguintes agrupamentos de infrações: (1) da falta de recolhimento de tributos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, (2) da diferença de acréscimos legais por pagamento inferior ao valor devido e (3) da penalidade isolada em razão da existência de pagamentos a destempo e sem os acréscimos legais. A primeira, composta pelo item 4.1, do Auto de Infração, valores relacionados no anexo Ia, fl. 13, débitos 3363180, R\$ 45,32; 3363181, R\$ 59,34 e 3363189, R\$ 61,43; a segunda, sobre os débitos relacionados nos anexos IIa, 3363173, R\$ 209,47, fl. 15, e 3363174, R\$ 202,78, fl. 16, e a terceira, sobre o débito também relacionado no anexo IIa. sob nº 3363172, R\$ 415,74 (débito de 554,32), fl. 14.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 21 de novembro de 2001, com ciência em 7 de dezembro desse ano, conforme AR à fl. 18.

A fiscalizada impugnou a primeira infração com alegação no sentido de que já havia efetuado os recolhimentos não considerados e apresentou os correspondentes DARFs; reconheceu como devida a segunda e protestou contra a terceira com fundamento no artigo 138, do CTN, mas não juntou a cópia do DARF.

Após a impugnação, a exigência foi revista de ofício por servidor da unidade de origem, em 12 de janeiro de 2005, da qual resultou proposta pela inexistência da primeiro grupo de infrações, fl. 43.

No julgamento de primeira instância, consubstanciado pelo Acórdão DRJ/POA nº 6.039, de 6 de julho de 2005, acolhida a proposta colocada na revisão de ofício, determinada a cobrança da parte não impugnada e considerado procedente o restante da exigência.

Em sede de recurso, alegação no sentido de que a multa deveria ter por base de cálculo a multa de mora não paga e reiterados os protestos postos na impugnação quanto à denúncia espontânea.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Trata-se de resolução da parte do litígio que teve por causa a exigência de multa isolada por recolhimento de tributo a destempo sem o pagamento dos acréscimos legais devidos pela mora.

Quanto ao afastamento dessa penalidade pela denúncia espontânea, esta autorizada pelo artigo 138, do CTN, deve ser esclarecido que a referida norma não se aplica à situação.

Denunciar, nos termos postos no referido texto legal, significa trazer ao conhecimento da Administração Tributária fatos, jurídicos ou não, desconhecidos desta. E mais, fatos que implicam em responsabilidade penal do autor.

Valores declarados ao fisco são de seu perfeito conhecimento e podem ser cobrados em qualquer momento do prazo legal estabelecido para esse fim. Portanto, não se subsumem aos requisitos postos na matriz abstrata resultante desse texto legal.

Quanto à base de cálculo incorreta, porque o entendimento da defesa requer a penalidade incidente sobre a multa de mora não paga, também inadequada a interpretação do texto legal que trata da referida punição.

Consta do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, conformado pela norma do §1º, item II, (transcrito) que se aplicará a multa isolada sobre a *totalidade ou diferença de tributo*.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou



recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”

Como o texto legal contém referência à totalidade ou diferença de *tributo*, esta não pode ser transposta para *totalidade ou diferença de multa*, como quer a defesa, sem que haja outra lei que contenha autorização para esse fim, em razão da conformação ao princípio da legalidade.

Assim, o argumento da defesa, quanto a esse aspecto, constitui interpretação inadequada do texto legal.

Colocadas as justificativa e fundamentos para as questões postas no recurso, verifica-se que não caberia provimento a nenhum dos motivos que o integram. No entanto, por força do princípio da autotutela e da legalidade, mesmo não sendo objeto de questionamento da defesa, deve ser levantada e analisada a questão a respeito da presença de *vício de legalidade*, previsto no artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999. Esse aspecto constitui atitude obrigatória do julgador administrativo, de forma similar à matéria de ordem pública, em termos de processo judicial.

O cumprimento desse dever legal conduz à constatação de que houve eliminação desse tipo de punição pelo artigo 18, da MP nº 303, de 2006; embora esta não tenha sido convertida em lei e pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 31 de outubro de 2006, teve seu prazo de vigência encerrado em 27 de outubro desse ano.

Como esse ato teve eficácia e força de lei durante o período em que se manteve válido, por conformação ao princípio da isonomia e à autorização contida no artigo 106, II, “c”, do CTN, seus efeitos devem ser estendidos a todas as lides em trâmite durante a vigência.



Resta salientar que a eliminação dessa penalidade foi reeditada pela MP n.º 351, de 2007, art. 14.

Por esse motivo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA